JUSTUTOR

Questão Discursiva 00020

Em 10 de abril de 2013, Paula adquiriu em uma loja de eletrodomésticos um secador de cabelos de última geração. Ao tentar utilizá-lo pela primeira vez, o aparelho explodiu, causando-lhe queimaduras severas na mão direita, que empunhava o secador. Em 10 de setembro de 2013, Paula propôs ação judicial em face de Dryhair S/A, fabricante do aparelho, postulando a reparação de danos extra patrimoniais. Em sua defesa, a fabricante invocou o transcurso do prazo decadencial de 90 dias para a reclamação de vícios de produtos duráveis.

Diante da situação descrita acima, responda, fundamentadamente, aos itens a seguir.

A) A alegação de decadência é procedente?

B) Se as partes tivessem estabelecido no contrato de aquisição do produto um limite de R$ 30.000,00 para eventuais indenizações, tal cláusula seria válida no direito brasileiro?

Resposta #001340

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 16 de Maio de 2016 às 00:28

a) Inicialmente, importa diferenciar fato do produto de vício do produto.

No chamado “fato do produto”, com previsão no art. 12 do CDC, ocorre um prejuízo extrínseco ao bem, ou seja, não há uma inadequação do produto em si, mas sim uma inadequação que gera danos além do produto (acidente de consumo), imputando responsabilidade ao fornecedor do produto, uma vez que este não poderia trazer prejuízos à saúde e segurança do consumidor.

Segundo o art. 27 do CDC, prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto.

De outro lado, tem-se o vício do produto. Aqui o prejuízo é intrínseco, isto é, ocorre apenas inadequação do produto ao fim a que se destina. Diz-se que a responsabilidade por vício busca garantir a incolumidade econômica do consumidor.

O instituto correlato ao direito de reclamar pelos vícios do produto (aparente ou oculto) é o da decadência, previsto no art. 26 do CDC.

No presente caso, nota-se claramente a ocorrência de dano extrínsecos à consumidora Paula, uma vez que o aparelho causou danos à sua saúde; aplica-se, portanto, o prazo prescricional de 05 anos para buscar as reparações, a teor dos arts. 12 e 27 do CDC, sendo improcedentes as alegações da ré.

b) De acordo com o art. 25 do CDC é vedada a estipulação de cláusula contratual que atenua a responsabilidade do fornecedor do dever de indenizar. Como consectário lógico do diploma normativo, então, pode-se dizer que tal cláusula limitativa seria inválida.

Correção #000842

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 18:01

A resposta ficou bem boa na minha opinião Julio, sendo que no primeiro item achei que você aprofundou bem o tema. Quanto ao segundo item, como o padrão da banca também indicava a menção ao art. 51, I, pode ser que houvesse um leve desconto na nota, mas creio que seria algo mínimo.

Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) Não. O caso não é de vício do produto, mas de fato do produto. O prazo prescricional aplicável à hipótese é quinquenal previsto no Art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

B) Não. A cláusula que limita a responsabilidade por fato ou vício do produto perante consumidor pessoa natural é inválida no direito brasileiro, consoante o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigos 25 e 51, I.

Resposta #003423

Por: DANILO ALVES DA SILVA 11 de Novembro de 2017 às 16:28

A) - A alegação de decadência é improcedente uma vez que se trata de dano extrapatrimonial, não se aplicando os prazos decadenciais mencionados no enunciado para produtos duráveis. Conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação de danos causado a por fato do produto ou do serviço;

B) - Tal claúsula é nula. Uma vez que tal possibildiade apenas é permitida se na relação de consumo, a parte consumidora fosse Pessoa Jurídica, nos termos do Art. 51, I, Segunda Parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Resposta #001228

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 3 de Maio de 2016 às 18:06

A) O caso apresentado pela questão versa sobre relação de consumo, aplicando-se os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Não merece prosperar a alegação de decadência feita pela loja de eletrodomésticos, visto que não se trata de vício do produto, que demandaria a sua substituição, mas sim de fato do produto, cuja ação pode ser impetrada no prazo de 05 anos, conforme artigo 27 do CDC.

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

B) A estipulação de tal cláusula é vedada, sendo que seria nula de pleno direito. Com essa prática, o comerciante buscou claramente a limitação do direito do consumidor, sendo que sua proibição é prevista no CDC, nos artigos 25 e 51, I.

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores."

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

Correção #001335

Por: MARIANA JUSTEN 19 de Outubro de 2017 às 17:32

Daniela, ótima resposta. Excelente começar indicando se tratar de relação de consumo. Seria interessante você explicar que Paula é consumidora, pois adquiriu o secador para seu uso pessoal, como destinatária final, nos termos do art.2º. Já o fabricante do secador é fornecedor, posto que desenvolve atividade econômica de produção, nos termos do art.3º do CDC.

Ainda, seria interessante destacar a razão pela qual o prazo para reclamar o fato do produto é prescricional e não decadencial. Paula sofreu violação ao seu direito de ter um produto que lhe forneça a devida segurança, já que lhe causou dano a sua integridade física, gerando uma pretensão. Assim, nos termos do art.189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Outra dica, é a orietação de não transcrever os artigos de lei, mas apenas inclui-los de forma resumida ou apenas fazer referência.

Resposta #002057

Por: Guilherme 26 de Julho de 2016 às 23:02

A) Não. O caso é de responsabilidade pelo fato do produto (art. 12, CDC), cuja prescrição se dá em cinco anos a partir do conhecimento do dano e sua autoria (art. 27, CDC).

B) Não. O CDC considera abusiva a cláusula que impossibilita, exonera ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique renúncia ou disposição de direitos, admitindo a limitação apenas no caso de o consumidor ser pessoa jurídica (art. 51, I, CDC).

Correção #001334

Por: MARIANA JUSTEN 19 de Outubro de 2017 às 17:27

Guilherme, resposta correta e bem objetiva.

Acrescentaria que o caso narrado na questão trata de relação de consumo, já que Paula é consumidora, pois adquiriu o secador para seu uso pessoal, como destinatária final, nos termos do art.2º. Já o fabricante do secador é fornecedor, posto que desenvolve atividade econômica de produção, nos termos do art.3º do CDC.

Ainda, seria interessante destacar a razão pela qual o prazo para reclamar o fato do produto é prescricional e não decadencial. Paula sofreu violação ao seu direito de ter um produto que lhe forneça a devida segurança, já que lhe causou dano a sua integridade física, gerando uma pretensão. Assim, nos termos do art.189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Correção #001181

Por: Aline Fleury Barreto 28 de Fevereiro de 2017 às 17:57

Acrescenta-se ainda a importância do princípio da reparação integral no ordenamento brasileiro, que inadmite tarifações para a compensação de danos. Ausente disposição similar no CDC, utilizamo-nos da teoria do diálogo das fontes para invocar este princípio da responsabilidade civil.

Resposta #002760

Por: arthur dos santos brito 16 de Maio de 2017 às 01:57

Tem-se um não como resposta ao primeiro item, visto que ao conceito de acidente de consumo, ou seja, quando ocorrer acidente causado em razão de um produto ou serviço defeituoso, **o fornecedor** (fabricante, produtor, construtor nacional ou estrangeiro, importador e comerciante, este em casos expressos) **será responsável perante o consumidor.** Assim, o caso em epígrafe se amolda perfeitamente **a responsabilidade pelo fato do produto,** amparado pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, cuja prescrição se dá não em 90 dias, mas em **05 (cinco) anos a partir do conhecimento do dano e sua autoria** (art.27, CDC).

Por derradeiro, respondendo ao segundo item, tem-se, que, o Código de Defesa do Consumidor, considera abusiva cláusula que impossibilita, exonera ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços prestados, ou que implique renúncia ou disposição de direitos, admitindo a limitação apenas no caso de o consumidor ser pessoa jurídica, como aponta o artigo 51, inciso primeiro do Código de Defesa do Consumidor.

Correção #001338

Por: MARIANA JUSTEN 19 de Outubro de 2017 às 17:56

Arthur, você acertou a resposta dos dois itens, pois ambos deveriam ser respondidos negativamente.

Acrescentaria que o caso narrado na questão se trata de relação de consumo, já que Paula é consumidora, eis que adquiriu o secador para seu uso pessoal, como destinatária final, portanto, nos termos do art.2º. Já o fabricante do secador é fornecedor, posto que desenvolve atividade econômica de produção nos termos do art.3º do CDC.

Ainda, seria interessante destacar a razão pela qual o prazo para reclamar o fato do produto é prescricional e não decadencial. Paula sofreu violação ao seu direito de ter um produto que lhe forneça a devida segurança, já que lhe causou dano a sua integridade física, gerando uma pretensão. Assim, nos termos do art.189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Resposta #002567

Por: Bximenes 24 de Março de 2017 às 12:56

É sabido que, nos termos do ordenamento jurídico nacional, todo aquele que causar um ato ilícito por violação de direito ou causação de dano a outrem resta obrigado a indenizar.

No caso, ainda, temos a presença de relação consumerista indicando, assim, o dever qualificado de indenização. É dizer, portanto, que a responsabilidade será objetiva nos termos do art. 12 do CDC.

Prosseguindo, temos que, a alegação de decadência não merece acolhida, visto que, nos termos do art. 27 do CDC, na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço o prazo fatal começa a correr somente após o conhecimento do dano e de sua autoria, trata-se, portanto, da aplicação do princípio "actio nata" que, por sua vez, apregoa que enquanto não há, por parte do lesado, a ciência efetiva do dano, não se inicia o curso do prazo decadencial.

No tocante à claúsula limitativa do valor da indenização, de acorco com o art. 51, I do CDC, ela é considerada, deveras, abusiva e nula de pleno direito, porquanto limita direito legítimo do autor em ser ressarcido do dano em toda a sua extensão e não limitada a certo valor pré fixado. Observa-se, por fim, que vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria da reparação integral em sede de responsabilidade civil, o que, é evidentemente, não se coaduna com a limitação ora aventada. Destaca-se, entretanto, que a impossibilidade de cláusula limitativa de direito é mitigada em caso de relações jurídicas envolvendo pessoas jurídicas que, nos termos da parte final do inciso primeiro do art. 51 do CDC admite limitações em razão dos participantes envolvidos na relação consumerista.

Correção #001337

Por: MARIANA JUSTEN 19 de Outubro de 2017 às 17:52

Bximenes, ótima resposta. Verifiquei apenas um errinho material na linha 9 do terceiro parágrafo, eis que deveria constar "não de inicia o prazo **prescricional**".

Ainda, seria interessante destacar a razão pela qual o prazo para reclamar o fato do produto é prescricional e não decadencial. Paula sofreu violação ao seu direito de ter um produto que lhe fornecesse a devida segurança, já que lhe causou dano a sua integridade física, gerando uma pretensão. Assim, nos termos do art.189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Seria interessante você explicar que o princípio da "actio nata" orienta que a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão.

Resposta #004022

Por: Jack Bauer 15 de Abril de 2018 às 01:13

a) A situação descrita no problema trata da responsabilidade do fato do produto, pois o produto comprado explodiu, causando danos pessoais ao consumidor. Nesse caso, conforme art. 27 do CDC, o prazo para reclamação é quinquenal, o que não se observou no caso narrado. Assim, a alegação é improcedente.

b) Tal cláusula não seria válida no direito brasileiro. Isso porque a CF estabelece que o Estado promoverá a proteção do consumidor, nos termos do inciso XXXII do art. 5º. Essa proteção é promovida pelo CDC, que é norma de ordem pública e de interesse social, conforme seu art. 1º. No seu art. 6º, VI, o CDC prevê a efetiva reparação dos danos causados, o que impede a limitação por disposição contratual.

Resposta #000938

Por: paula Ferreira de carvalho 26 de Março de 2016 às 16:01

A alegação de decadencia não é procedente, porquê a autora pleiteia danos extrapatrimoniais, ou seja danos morais. Estes danos não decaem, apenas precrevem em três anos a partir de sua estabilização.

Tal cláusula não seria válida no direito brasileiro, eis que seria um limitador à danos dos quais não é possível prever a extensão no momento da contratação.

Correção #000729

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 3 de Maio de 2016 às 18:10

Paula, nessa questão seria aplicável o Código de Direito do Consumidor. A resposta do item A seria que o prazo é de 5 anos, conforme art. 27 do CDC e do item B, sua resposta está certa, mas faltou mencionar os artigos aplicáveis do CDC, que seriam o art. 25 e o art. 51, I.

Resposta #002443

Por: Gerson Schon Santos 3 de Janeiro de 2017 às 16:00

a) Sim. Empresa pode alegar um prazo de 90 dias para avaliar seu parecer tecnico.

b) Sim, caso estive estabelecido em contrato juridico uma indenizacao, multa, reparacao de bens, ou seja, qualquer clausula que assegure eventuais indenizacoes, tal clausula seria validade no direito brasileiro.

Correção #001336

Por: MARIANA JUSTEN 19 de Outubro de 2017 às 17:40

Gerson, ambos os questionamentos da questão deveriam ser respondidos negativamente.

Inicialmente você deveria indicar que se trata de relação de consumo.

Indicar que o caso é de responsabilidade pelo fato do produto (art. 12, CDC), posto que a integridade física de Paula restou violada, razão pela qual o prazo é prescricional (art. 27, CDC) e não decadencial, já que não se trata de vício do produto.

Paula sofreu violação ao seu direito de ter um produto que lhe forneça a devida segurança, já que lhe causou dano a sua integridade física, gerando uma pretensão. Assim, nos termos do art.189 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Quanto à cláusula que limitaria o valor da indenização, caso estivesse prevista, seria nula de pleno direito. Isso porque, nos termos do art.51, I, do CDC considera abusiva a cláusula que impossibilita, exonera ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implique renúncia ou disposição de direitos. Tal limitação seria admitida apenas no caso de o consumidor ser pessoa jurídica, o que não é o caso.

Resposta #004206

Por: Carolina 29 de Maio de 2018 às 18:38

a) A alegação de procedência não procede. Não se trata, no caso, de vício do produto (art. 18 e seguintes do CDC) - em que há, apenas, vício de quantidade ou qualidade -, mas de fato do produto (art. 12 e seguintes do CDC) - que ocasiona danos à pessoa do consumidor. Assim, não se aplica, à situação, o prazo decadencial estabelecido no art. 26 do CDC, mas o prazo prescricional do art. 27 do CDC, conforme reconhecido pelo STJ.

b) A limitação da responsabilidade do fornecedor em face do consumidor pessoa física, nos termos do art. 52, inciso I, do CDC, constitui cláusula abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Registra-se que, caso a consumidora fosse pessoa jurídica, poder-se-ia cogitar de tal limitação, em situação justificável.

Resposta #004634

Por: Rodrigo 17 de Setembro de 2018 às 21:30

a) A alegação de decadência não procede, tendo em vista que o prazo decadêncial se aplica apenas para vícios do produto ou do serviço.

No caso em tela, estamos diante do que se chama de fato do produto, em razão dos danos provocados na consumidora. Sendo assim, o prazo que corre para a consumidora ter sua pretensão satisfeita é prescricional e de 5 anos, nos termos do art. 27, do CDC, que só se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, fundando-se na teoria da "actio nata".

b) A cláusula limitativa de indenização pretendida pela fornecedora do produto não é valida para a presente relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor é pautado no princípio da reparação integral do dano, de forma que limitar o valor indenizatório desprestigia referido princípio.

Ademais, limitar o valor de indenização coloca o consumidor em excessiva desvantagem, violando a boa-fé objetiva.

Deste modo, a aludida cláusula é abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, devendo ser declarada sua nulidade.

Resposta #004872

Por: rsoares 19 de Dezembro de 2018 às 00:48

Ao presente caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo (arts. 2º e 3º). Diante do relato, nota-se que ocorreu um defeito no produto, pois causou queimaduras em sua mão ao explodir. "In casu", a responsabilidade da Dryhair S/A é objetiva (CDC, art. 12), o que força a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do mesmo diploma. Importante ressaltar que não é aplicável o prazo decadencial (art. 26), porquanto o acidente não pode ser considerado vício redibitório.

Quanto à cláusula de limitação da responsabilidade do fornecedor, o CDC afirma ser abusiva cláusula que limita a responsabilidade do fornecedor (art. 51, I). Assim sendo, está cláusula não seria válida no direito brasileiro.

Resposta #005521

Por: Michela Andrade 24 de Julho de 2019 às 13:57

a. No caso em apreço, trata-se de fato do produto, uma vez que o acidente atingiu a incolumidade física ou psíquica causando lesões ao consumidor. Não procede a alegação de decadência, tendo em vista que nos casos de fato do produto aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 27. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
b. Não. Tal clausula seria nula de pleno direito, sendo vedada pelo CDC. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. Todavia, em se tratando de relações de consumo entre fornecedor e consumidor pessoa jurídica, a indenização pode ser limitada (Art. 51, I), o que não ocorre no presente caso, já que se trata de consumidor pessoa física.

Resposta #006937

Por: Rodrigo da Silva 15 de Janeiro de 2022 às 00:10

a) Não procede a alegação de decadência, pois no presente caso há um fato do produto, de modo que se aplica o prazo prescricional de 5 anos, conforme previsto no art. 27 do CDC.
b) O enunciado apresenta uma relação de consumo entre Paula e a empresa Dryhair S/A. Diante disso, necessário observar que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza desses produtos, nos termos do art. 51, I, do CDC. Portanto, uma cláusula contratual que estabelecesse um limite de R$ 30.000,00 para eventuais indenizações não seria válida, conforme previsto no art. 51, I, do CDC.

Resposta #007044

Por: VSN 10 de Maio de 2022 às 11:48

A alegação de decadência não é procedente. A fabricante invocou o transcurso do prazo decadencial de 90 dias para a reclamação de vícios de produtos duráveis. Entretanto, nos termos do art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, o direito de reclamar caduca em noventa dias em relação aos vícios aparentes ou de fácil constatação. Não é razoável admitir que o vício de um secador de cabelos de última geração adquirido em uma loja de eletrodomésticos seja aparentes ou de fácil constatação. Ademais, Paula propôs ação judicial em face de Dryhair S/A, fabricante do aparelho, postulando a reparação de danos extra patrimoniais. Nesse sentido, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve apenas em cinco anos, conforme art. 27 do CDC.
Se as partes tivessem estabelecido no contrato de aquisição do produto um limite de R$ 30.000,00 para eventuais indenizações, tal cláusula não seria válida no direito brasileiro. Isso porque, o CDC, em seus arts. 25, dispôs ser vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Resposta #007280

Por: Ronival Rodrigues da Silva Costa 12 de Maio de 2023 às 05:06

Não ocorreu a decadencia, pois o artigo 27 do CDC preve que em caso dano a intregridade fisica do consumidor pelo fato do produto o prazo prescricional é de 5 anos apartir do conhecimento do dano e sua autoria.

As partes podem estabelecer podem estabelecer indenização limitada apenas em situações justificaveis conforme previsão do artigo 51 do CDC desde que essas limitações não exonerem ou atenuem a responsabidade do fornecedor por vicios de qualquer natureza dos produtos ou serviços